



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038368-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é agravante ANA MARIA JACOMAZZI FUSATTO, é agravado FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 37.411

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2038368-73.2025.8.26.0000

COMARCA: RIO CLARO

AGRAVANTE: ANA MARIA JACOMAZZI FUSATTO

AGRAVADA: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO

Juiz de 1ª Instância: André Antonio da Silveira Alcantara

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - Assistência Judiciária Gratuita indeferida - Inexistência de elementos nos autos a indicar que a requerente tem condições de suportar o pagamento das custas e despesas processuais sem comprometer o sustento próprio e familiar, presumindo-se como verdadeira a afirmação de hipossuficiência formulada nos autos principais – Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ANA MARIA JACOMAZZI FUSATTO contra a decisão de fls. 15 dos autos principais que, em Reclamação Trabalhista ajuizada em face da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, ao argumento de que *"incompatível com o expressivo rendimento auferido pela requerente"*.

Alega a agravante, em síntese, que a apresentação de declaração de miserabilidade jurídica é suficiente para o deferimento da gratuidade, até prova em contrário, conforme entendimento deste E. Tribunal de Justiça e do C. Superior Tribunal de Justiça; que não tem condições de arcar com as despesas do processo,

pois seus rendimentos são integralmente utilizados para o sustento de sua família; que o acesso à justiça não pode ser obstado, na medida em que sua capacidade econômica não pode ser auferida simplesmente pelo valor do comprovante de pagamento; e que os valores são destinados ao pagamento de impostos, alimentos, aluguel, etc., indispensáveis para o sustento próprio e de sua família.

Com tais argumentos, pretende a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão recorrida, para conceder os benefícios da justiça gratuita.

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 28/30) e a agravada apresentou contraminuta (fls. 36/40).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A Lei nº 1.060/1950, bem como o *caput* do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015, consideram necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, presumindo-se como verdadeira a alegação de insuficiência feita por pessoa natural, no sentido de que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais (§ 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil).

No presente caso, a requerente demonstrou que não recebe rendimentos privilegiados (fls. 13/14 dos autos principais) e juntou aos autos declaração de hipossuficiência para embasar a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (fls. 11 dos autos principais).

Assim, não há elementos a indicar que a agravante tem condições de suportar o pagamento das custas e despesas processuais sem comprometer o sustento próprio e familiar, presumindo-se como verdadeira a alegação de hipossuficiência formulada nos autos principais.

Ademais, o fato de ter contratado advogado particular não descaracteriza a afirmação de pobreza feita pela recorrente.

Portanto, a princípio, pode ser enquadrada na condição de necessitada a que alude a Lei nº 1.060/1950 e o artigo 98 do Código de Processo Civil, cabendo à parte contrária, se o caso, a prova da suficiência de recursos para o custeio do processo (*caput* do artigo 100 do Código de Processo Civil).

Pelo exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para conceder à agravante os benefícios da justiça gratuita.

Eventuais recursos que sejam apresentados deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância esta deverá ser apresentada no momento da interposição dos mesmos.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora